



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2608/2024

São Luís, 19 de agosto de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	8
Parecer Prévio .....	9
Primeira Câmara .....	10
Decisão .....	10
Segunda Câmara .....	13
Parecer Prévio .....	13
Decisão .....	20
Gabinete dos Relatores .....	31
Outros .....	31
Edital de Citação .....	36
Secretaria de Gestão .....	37
Aviso de Licitação .....	37
Portaria .....	37

**Pleno****Decisão**

Processo nº 9937/2010–TCE

Natureza: Fiscalização de Convênios.

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita, CPF nº 146.995.593-87

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nº 34/2010-SINFRA e 35/2010-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1274/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no âmbito do Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON, deste TCE/MA, para o exame da legalidade da execução dos Convênios 34/2010-SINFRA e 35/2010-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 4721/2013/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o Relator, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida com fundamento no Art. 96, inciso VIII, Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador - geral de Contas

Processo nº 7393/2016–TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, Prefeito, CPF nº 354.465.443-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 005/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1273/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 005/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurado-geral de Contas

Processo nº 8881/2012–TCE

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Cópia de Documentos - Ofício nº 2967/2012/DIGEF/FNDE/MEC

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ofício nº 2967/2012/DIGEF/FNDE/MEC, que encaminha documentação recebida da Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União/PR nº 00209.000294/2009-80). Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1284 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ofício nº 2967/2012/DIGEF/FNDE/MEC, que encaminha documentação recebida da Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União/PR nº 00209.000294/2009-80), referente à constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Itinga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009 de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 112/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o Relator, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4041/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Carutapera

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 e Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária de Educação, CPF nº 437.912.983-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel e da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária de Educação. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1124 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito, e da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária de Educação, Ordenadores de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1475/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito, e da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária de Educação, Ordenadores de Despesas, no período em referência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1925/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização / Acompanhamento

Exercício: 2022

Origem: Prefeitura de São Luis/MA / Secretária Municipal de Educação de São Luis

Responsável: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretária Municipal de Educação de São Luis (CPF nº 002.122.243-60)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao Município de São Luis/MA, especificamente na Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade da Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA Nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020. Acolher em parte as razões de justificativas. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao Município de São Luis/MA, especificamente na Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade da Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretária de Educação, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6412/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:

- a) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretária Municipal de Educação de São Luis, exercício financeiro de 2022;
- b) recomendar ao gestor atual da Secretária Municipal de Educação de São Luís ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorram mais nas irregularidades evidenciadas pela fiscalização deste Tribunal e não acolhidas em sede de análise de defesa, a fim de que a Administração planeje adequadamente seus procedimentos de contratação com a observância das regras e princípios insertos no artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta de São Luis/MA (SEMED), exercício 2022 (Processo nº 5381/2023), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5748/2020

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Sub-natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do IPREV

Beneficiária: Marília da Conceição Gomes da Silva

Procurador Constituído: Maurício Lacerda, OAB/MA 14.366; Paulo Renato Mendes de Souza OAB/MA 9.618

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação de legalidade de ato de pessoal. Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Marília da Conceição Gomes da Silva, viúva do ex-segurado Wanderley Souza da Silva. Presença de urgência e de fundado receio de grave ameaça. Insegurança jurídica iminente. Ratificação de medida cautelar concedida monocraticamente. Notificar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1312/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de Medida Cautelar, formulado por Marília da

Conceição Gomes da Silva, viúva do ex-segurado Wanderley Souza da Silva e na condição de interessada no feito, por intermédio de seu procurador Maurício Lacerda, OAB/MA nº 14.366, no âmbito do processo nº 5748/2020-TCE/MA, que trata de apreciação de legalidade de ato de pessoal (Pensão). DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) ratificar a medida cautelar concedida monocraticamente (Decisão Monocrática nº 001/2024-GCSUB1-TCE/MA), por esta Relatoria em 06 de agosto de 2024, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA), para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV):

a1) abstenha-se de proceder qualquer medida restritiva de direitos, inclusive redução de benefício, referente à pensão previdenciária de Marília da Conceição Gomes da Silva, viúva do ex-segurado Wanderley Souza da Silva, até a decisão definitiva de mérito por parte deste Tribunal;

a2) observe os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa à interessada no âmbito do processo administrativo (SEI IPREV 2024.580204.05712) para, ao final, devolver os autos na íntegra a este Tribunal, em cumprimento à diligência requerida por meio da Notificação nº 465/2024 SEFIZ/DILIG-TCE/MA;

b) notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), na pessoa da sua presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações acerca dos fatos que motivaram esta deliberação;

c) determinar que a Unidade Técnica responsável deste Tribunal monitore o cumprimento desta decisão;

d) comunicar à requerente e ao seu representante o inteiro teor desta decisão;

e) retornar ao Gabinete do Relator originário, após o cumprimento das determinações acima, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão, Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7939/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita (CPF nº 005.658.323-01)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita. Suposta contratação temporária de servidores em detrimento dos aprovados em concurso público (Edital nº 001/2018) para provimento de cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Paço do

Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, prefeita, sobre suposta contratação temporária de servidores em detrimento dos aprovados em concurso público (Edital nº 001/2018) para provimento de cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1843/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;

c) arquivar o presente processo, por perda de objeto, em razão de que a matéria tratada já foi deliberada nos Processos nºs 600/2020-TCE/MA e 310/2021-TCE/MA, e que o objeto da presente representação foi sanado, visto que os cargos ofertados por meio do Edital de Concurso nº 01/2018 foram providos por servidores efetivos. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 6246/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Município de Poção de Pedras/MA

Recorrentes/Responsáveis: Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito (CPF nº 857.755.173-34), e Augusto Inácio Pinheiro Júnior (CPF nº 361.835.473-87), ex-prefeito

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216 e Gabrielly Silva Pessoa, OAB/MA nº 17.976

Recorrente: Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, representado pelo sócio advogado Luiz Otávio Laranjeiras Lins, AOB/PE nº 21.439

Recorrido: Decisão PL-TCE/MA nº 393/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito de Poção de Pedras/MA e Augusto Inácio Pinheiro Júnior, ex-prefeito/MA e pelo Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, representado pelo sócio advogado Luiz Otávio Laranjeiras Lins, no exercício financeiro de 2018. Recorrido a Decisão PL-TCE/MA nº 393/2022, relativo à Representação em face da Prefeitura de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento. Alterar a Decisão PL-TCE/MA nº 393/2022, pela perda de objeto e arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade dos pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito de Poção de Pedras/MA e Augusto Inácio Pinheiro Júnior, ex-prefeito, relativa ao exercício financeiro



de 2018, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando a Decisão PL-TCE/MA nº 393/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 471/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a Decisão PL-TCE/MA nº 393/2022, pela perda de objeto da representação e pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3045/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares – Prefeito (CPF n.º 839.465.943-87)

Procuradores constituídos: Flávio Olimpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623; Mailson Neves Silva, OAB/MA n.º 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 213/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2163/2024-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4852/2022, NUFIS3/LIDER09, de 05 de dezembro de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4811/2023, de 25 de outubro de 2023, a seguir:

1.1) verificou-se que o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores ao final do mandato (arts. 21, II, 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Sessão 4, item 4.10.1, do Relatório de Instrução n.º 4852/2022 (Preliminar) e Sessão 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4811/2023);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 10.417.010,46) para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (Total restos a pagar R\$ 53.986.875,52 (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.4, do Relatório de Instrução n.º 4852/2022 (Preliminar) e Sessão 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4811/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3042/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º: 3935/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), CPF 178.630.403-10, residente na Avenida João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA e Rosilene Cabral de Sousa (Gestora do Fundo), CPF 743.234.823-53, residente na Rua Paz, nº 388, Centro, CEP 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA,

relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 817/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade das Senhoras Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal) e Rosilene Cabral de Sousa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6629/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade das Senhoras Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal) e Rosilene Cabral de Sousa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5609/2010

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário: Ítalo Gomes Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Ítalo Azevedo Gomes, matrícula nº 03242, no cargo de Procurador de 1ª Classe da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 543 - A, de 15 de maio de 2012, expedida pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6345/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Convocado para compor quórum e Presidir,

em dado momento, a sessão da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

?Processo nº 2704/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiário: Elesbão Pereira Sarmento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Elesbão Pereira Sarmento, matrícula n.º 0070, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria Retificadora de 13 de outubro de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6326/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Convocado para compor quórum e Presidir, em dado momento, a sessão da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1993/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Requerente: Luiz Alberto Sá Meneses de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Requerimento de correção de erro material. Incorreção na grafia do nome do beneficiário. Deferimento. Retificação da Decisão CP-TCE nº 1281/2012.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 979/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento formulado pelo Senhor Luiz Alberto Sá Meneses de Azevedo solicitando a correção da grafia de seu nome constante da Decisão CP-TCE nº 1281/2012, decorrente do Processo nº 1353/2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2078/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público, decidem deferir o requerimento e retificar a Decisão CP-TCE nº 1281/2012, que passa a ter a seguinte redação:

**DECISÃO CP-TCE N.º 1281/2012**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1353/2012-TCE, constante da pensão concedida pelo Ato de 28/12/2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais a Luiz Alberto Sá Meneses de Azevedo (companheiro), beneficiário de Dourismar Martins de Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1490/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.*

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

### Parecer Prévio

Processo nº 4452/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de São João do Sóter/MA

Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha, Prefeita, CPF nº 508.440.243-68, Endereço: Jornalista Miercio Jorge, nº 11, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075.675 e Francisca da Chagas Bezerra de Sousa, Secretária da Administração e Fazenda; CPF nº 838.541.183-68, Endereço: São Pedro, nº 411, Bairro: Centro, São João do Sóter/MA, CEP nº 65.615.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento e Emissão de Parecer com Abstenção de Opinião, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 30/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 1940/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de São João do Sóter/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2770/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF: 008.047.033-53, Rua 4, Bloco 01, Apto 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503

Procurador(es) constituído(s): Roberth Seguins Feitosa (OAB nº 5284/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Cachoeira Grande/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 33/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº /2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1368/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3166/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua das Filgueiras, nº 355, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.510-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 34/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº /2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2089/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas da Administração Direta do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4152/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito, CPF: 417.918.603-97, Av. Rodoviária, S/N, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procurador(es) constituído(s): Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 19.101), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), Barros, Fernandes & Bornegth Sociedade de Advogados (CNPJ 08.989.489/0001-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal

de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 35/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.605/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Nina Rodrigues/MA (Administração Direta)

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita e ordenadora de despesas)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 37/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 641/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5926/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do município de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira



Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4508/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012.

Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer com Abstenção de Opinião.

Parecer Prévio CS-TCE Nº 28/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 414/2015/GPROC2, em:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacuri/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3537/2010 - TCE/MA - (Processos apensados: 3538/2010 - TCE/MA - FMS, 3536/2010 - TCE/MA - FMAS e 3535/2010 - TCE/MA - FUNDEB)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta de Apicum-Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703 - 10, Endereço: Rua 08, nº 02, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP nº 65.071.100

Fase processual: Recurso de Reconsideração sobre Acórdão

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 07/2014 (Mantida pelo Acórdão PL-TCE nº 775/2014) - Administração Direta

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2009. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento e Emissão de Parecer com Abstenção de Opinião, discordando do Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 29/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando dos Pareceres nº 114/2016/GPROC4/DPS, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Apicum-Açu/MA, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4.418/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Bacuri/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rugino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 36/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 639/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.088/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4303/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF: 035.278.403-20, Av. Padre Luis Risso, SN, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 39/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº /2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5.058/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Alcântara/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 40/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 649/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.620/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito e ordenador de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 2770/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF: 008.047.033-53, Rua 4, Bloco 01, Apto 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503

Procurador(es) constituído(s): Roberth Seguius Feitosa (OAB nº 5284/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

**DECISÃO CS-TCE Nº 632/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1368/2024/GPROC4/DPS e Parecer nº 2090/2024/GPROC1/JCV, do Ministério

Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3152/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Educação de Araiões/MA

Responsável: Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 011.254.231-02, residente à Trav. do Cemitério. s/n, João Peres, Araiões/MA, CEP 65.570-000; Ovéssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação – janeiro a setembro/2011), CPF nº 035.536.123-04, residente à Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, São Raimundo, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000 e Maria Salete dos Santos Gomes (Secretária Municipal de Educação – outubro a dezembro/2011), residente à Rua São Pedro, Povoado Barreiras, s/n, Araiões/MA, CEP 65.570-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso do prazo de cinco anos. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 633/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Araiões/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), do Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação – janeiro a setembro/2011) e da Senhora Maria Salete dos Santos Gomes (Secretária Municipal de Educação – outubro a dezembro/2011), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6430/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Araiões/MA, exercício financeiro de 2011;
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para

eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas nos Relatórios de Instrução nº 2978/2013 – UTCOG/NACOG-04 e nº 2979/2013 – UTCOG/NACOG-04.

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3329/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF: 080.884.973-53, Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Procurador(es) constituído(s): Adriana Santos Matos (OAB nº 18101/MA) e Luis Francisco Rodrigues Lima (OAB nº 19173/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1680/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3.803/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira Sousa (Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8.430

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

## DECISÃO CS-TCE Nº 637/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.426/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2011;

b) determinar, com fundamento no art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.893/2013;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.418/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Bacuri/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rugino

Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.088/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito), ordenador de despesas da Administração Direta do município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio das peças (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.260/2013;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.605/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Nina Rodrigues/MA (Administração Direta)

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita e ordenadora de despesas)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros integrantes da



Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.926/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2012;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita), ordenadora de despesas da Administração Direta do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8.921/2014 e mantidas no Relatório de Instrução nº 5.879/2026;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.994/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Carutapera/MA

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Cleonice de Sousa Lisboa (Secretária de Educação) e Jean Marcio Cruz Corrêa (Secretário de Finanças)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Amin Barbosa Quemel (Prefeito) e Jean Marcio Cruz Corrêa (Secretário de Finanças) e da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.991/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2012;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio das peças (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades em contratações enumeradas no Relatório de Instrução nº 7.899/2014;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4.000/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Thiago de Sousa Casto, OAB/MA nº 11.657, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 643/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito e ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.723/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2012;

b) determinar, com fundamento no art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio das peças (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7.010/2014;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4.125/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (Prefeito), José Henrique Figueira Soares (Secretário de Finanças) e Carmelita Brandão Alencar (Secretária de Saúde)

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.567, e Indira Melo Mota, OAB/MA nº 9.930

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 644/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Ernani do Amaral Soares (Prefeito) e José Henrique Figueira Soares (Secretário de Finanças) e da Senhora Carmelita Brandão Alencar (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.031/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio das peças (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades em contratações enumeradas no Relatório de Instrução nº 10.273/2014;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4303/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF: 035.278.403-20, Av. Padre Luis Risso, SN, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000 e Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro Municipal, CPF: 466.370.793-91, Av. Padre Luis Risso, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1517/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4305/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF: 035.278.403-20, Av. Padre Luis Risso, SN, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1677/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.153/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões/MA

Responsáveis: Leila Maria Soares dos Santos Martins (Secretária de Assistência Social) e Aline Carvalho Silva (Secretária de Administração e Finanças)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 634/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Leila Maria Soares dos Santos Martins (Secretária de Assistência Social) e Aline Carvalho Silva (Secretária de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.683/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões/MA, exercício financeiro de 2011;

b) determinar, com fundamento no art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos

(relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e voto) ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.975/2013;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.280/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado (Prefeito)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 640/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.548/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2012;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.541/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Ivonete de Souza Ribeiro (Secretária de Assistência Social)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 648/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Ivonete de Souza Ribeiro (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.065/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2012;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Outros

Processo nº 5707/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Exercício Financeiro: 2023

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Barra do Corda/MA, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestre 2023 e aos

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 5º Bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica, em análise primária no Relatório de Acompanhamento nº 259/2023 LIDER7/NUFIS1, concluiu por conhecer o Relatório de Acompanhamento e alertar o jurisdicionado sobre as situações de riscos.

Citado e apresentado defesa, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Instrução nº 3514/2024 NUFIS1/LÍDER7, no qual não acolheu a defesa e reafirmou o Relatório de Acompanhamento, observando inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 2º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 5º bimestres e dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre ao TCE/MA, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, e a aplicação de multas em razão dos envios intempestivos, conforme os arts. 10, 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1916/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, opinou pela notificação do gestor para tome ciência das ocorrências apontadas pelo Relatório Técnico e aplicações de multas pelas infrações cometidas.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impõe um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 259/2023 LIDER7/NUFIS1, vislumbro que o Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 2º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 147.239.269,64, representando 53,69% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 99,41%, do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º e 5º Bimestre, vislumbro que a norma de regência (IN-TCE/MA n.º 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao



contraditório e defesa.

Emface do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 259/2023 LÍDER7/NUFIS1, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multas pelo envio intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º e 5º Bimestres de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 15 de agosto de 2024 às 11:04:07  
Relator

Processo nº 3441/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Paço do Lumiar/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres de 2024, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 169/2024, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 1º quadrimestre de 2024, na medida em que os gastos estariam acima do limite de alerta previsto no art. 59 da LRF, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2618/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, entendendo que os gastos acima do limite de alerta não constituem irregularidade, opinou pela emissão de Alerta ao Município.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

A LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento, vislumbro que o Município, no exercício financeiro de 2024, em relação a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 220.431.849,80 (duzentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), representando 49,25% (quarenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%) e do limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa com Pessoal, representando ainda 91,21% (noventa e um inteiros e vinte e um centésimos por cento) do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Em face do aqui exposto, acolhendo a conclusão emanada pelo Ministério Público de Contas, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 15 de agosto de 2024 às 11:02:31  
Relator

Processo nº 3428/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres de 2024, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 152/2024, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 1º quadrimestre de 2024, na medida em que os gastos estariam acima do limite de alerta previsto no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, e a aplicação de multa em razão do envio intempestivo, conforme os arts. 10, 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2602/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, anuindo com a análise técnica, opinou pela aplicação de multa e emissão de Alerta ao Município.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

A LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento, vislumbro que o Município, no exercício financeiro de 2024, em relação a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 51.539.361,17 (cinquenta e um milhões quinhentos e trinta e nove mil e trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), representando 49,94% (quarenta e nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%) e do limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa com Pessoal, representando ainda 92,48% (noventa e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, vislumbro que a norma de regência (IN-TCE/MA n.º 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

Não obstante, entendo que o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, momento no qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa e analisadas pela Unidade Técnica as alegações de defesa.

Em face do aqui exposto, acolhendo em parte a conclusão emanada pelo Ministério Público de Contas, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 152/2024, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 15 de agosto de 2024 às 11:03:23  
Relator

Processo nº 187/2024 – TCE

Natureza: Requerimento de reavaliação do portal da transparência

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Requerente: Tavane de Miranda Firmo (Presidente)

Relator: Daniel Itapary Brandão

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Tavane de Miranda Firmo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, no qual requer a reavaliação do portal da transparência do ente, com fundamento no art. 1º, §1º, da Portaria TCE/MA nº 62/2022.

A Unidade Técnica, ao analisar as razões trazidas pelo ente fiscalizado, constatou que as justificativas apresentadas não evidenciam erros ou equívocos cometidos na avaliação do referido portal, inexistindo assim materialidade nas alegações despendidas pelo responsável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6963/2024, do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, acolhendo a conclusão técnica, opinou pelo arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Pois bem, embora a Portaria TCE/MA nº 62/2022 disponha sobre a possibilidade de reavaliação do portal de transparência, esta se encontra adstrita à ocorrência de erros na avaliação.

Ocorre que na presente hipótese, conforme identificado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não restaram evidenciados equívocos cometidos na avaliação do portal da Câmara Municipal de Estreito/MA, não havendo assim justificativas para uma reavaliação.

A análise técnica é clara ao afirmar que, na data da análise, não constavam no portal os dados a que se referem os subitens 3.2, 3.8, 3.15, 4.10, 4.17, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 9.2, 9.5 e 13.2, restando ausente a materialidade das alegações apresentadas. Ressalto, por oportuno, que a inserção e/ou a alteração de informações no Portal da Transparência após a data da avaliação do ente não é justificativa para um pedido de reanálise.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de reavaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício de 2024, determinando o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição após notificação dos interessados.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 15 de agosto de 2024 às 11:00:52  
Relator

**Edital de Citação**

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite  
Processo nº 6034/2022- TCE-MA  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Origem: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão- SEDEL  
Exercício financeiro: 2018  
Responsável: José Luiz Marques da Silva (CPF nº 334.361.423-87)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Luiz Marques da Silva (CPF nº 334.361.423-87), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6034/2022-TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Tomada de Contas Especial no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 1734/2024-NUFIS1/LIDER1.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº6034/2022- TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 14/08/2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 19 de agosto de 2024 às 13:00:37

## Secretaria de Gestão

### Aviso de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2024 – COLIC/TCE/MA.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 25 de setembro de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução Empreitada por Preço Global, de ampla concorrência, do Tipo Aberto e Fechado, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, Objeto: A contratação de empresa especializada para execução da obra de engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação dos equipamentos novos e de primeiro uso do sistema de climatização tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF) composto por equipamentos com proteção para alta corrosão, acesso remoto local e via web, totalizando 592HP, incluindo todos os equipamentos, componentes, materiais, mão de obra, reparos civis, hidráulicos elétricos e outros mais que se fizerem necessário à execução total do objeto contratado, para a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br) ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luis, 19 de agosto de 2024. André Luís Lisboa Guimarães – Agente de Contratação – TCE/MA.

### Portaria

Portaria Nº 793, DE 14 DE agosto DE 2024

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal e exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, a prorrogação da licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 28/07 a 10/09/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000919.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 14 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão